PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 33/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 27/2023

RECORRENTE: METRA MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

RECORRIDOS: PROSEG Engenharia de Segurança do Trabalho LTDA

PARECER JURÍDICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REFORMA DE DECISÃO. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO. ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃO PELO INDEFERIMENTO.

1 – RELATÓRIO

O Município de Silveirânia através do seu Ilustre Pregoeiro aceitou como válidas as propostas apresentadas pelas Recorridas no Pregão Presencial de nº 27/2023, mormente à inscrição de pessoa jurídica ser obrigatória nos conselhos de fiscalização das diversas profissões regulamentadas, em razão da atividade básica como prestador ou intermediador pela qual

prestem serviços a terceiros (Lei 6.839/80), com a seguinte descrição:

> REGISTRO: As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de Direito Privado devem registrar-se nos CRMs da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis 6.839/80 e 9.656/98. Estão enquadradas: as empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento; as empresas, entidades e órgãos, mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares; as cooperativas de trabalho e serviço médico; as operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde; as organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde; os serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar; as empresas de assessoria na área da saúde; os centros de pesquisa na área médica; as empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

A referida decisão foi objeto de Recurso Administrativo que pretende afastar a proposta das recorridas por supostamente não atenderem às especificações do edital, mormente, ao Item 8.9 Apresentar atestado Técnico que executou todos os itens deste certame e nem o Item 02 Da Descrição e Valor de Referência, do referido edital, tendo em vista que a mesma não possui o registro no Conselho Regional de Medicina –CRM/MG, desta forma não podendo realizar de forma legal o serviço de Medicina do Trabalho.

Desta forma, trata-se de parecer jurídico a respeito de suposto equívoco da Administração Pública Municipal que contrariou dispositivos do Edital, assim como violou diversos

Princípios Administrativos e normas legais que regem a matéria em debate.

É o breve Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Sendo assim, há que se registrar, precipuamente, que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Salienta-se que os requisitos, especificidades e descrições, previstas e exigidas no certame, não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor, mais vantajosa e a mais viável proposta.

Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

> "Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se

> a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei."

Desta forma, no que diz respeito à ausência de registro da empresa vencedora do certame no Conselho Regional de Medicina, tem-se: a) que tal exigência não fora mencionada no edital; b) que a fiscalização das pessoas jurídicas intermediárias de mão-de-obra na medicina cabe aos próprios Conselhos Regionais/Federais de Medicina.

Sem prejuízo de trata-se de disposição expressa em Lei Federal, a empresa vencedora apresentou em suas contrarrazões documento comprovando possuir inscrição no CFM, demonstrando o cumprimento dos termos do certame (ainda que não exigíveis na habilitação), bem como a legalidade na contratação que de fato se mostrou mais vantajosa para o ente público.

Desse modo, entendo que não há verossimilhança do direito da Recorrente, devendo ser indeferido o quanto requerido por ela, em atenção aos fundamentos e regramentos legais até aqui expostos.

3 – CONCLUSÕES

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, OPINO para que seja INDEFERIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa METRA MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, mantendo-se a empresa PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, como vencedora do certame.

É o parecer, sob censura.

Silveirânia, 21 de agosto de 2023

STÉFANY BOLIVAR DA SILVA

Assessora Jurídica Municipal de Silveirânia

OAB/MG 137.250